

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Manoel Junior, com o propósito de alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), buscando nela introduzir o § 3º ao art. 35, para efeito de garantir preferência em financiamentos aos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes e aos consórcios públicos intermunicipais (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e de Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público houve por bem aprová-la, em seu mérito.

A Comissão de Finanças e de Tributação, por seu turno, manifestou-se pela não implicação da proposição em aumento ou diminuição

da receita ou das despesas públicas e pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, aprovando-a no mérito.

A matéria deve ser ainda remetida ao Plenário da Casa, de acordo com os termos do art. 24, II, “a”, do Regimento Interno, uma vez que foi formalizada como projeto de lei complementar, não sujeita, portanto, ao regime conclusivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, a proposição é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema (art. 24, I, CF). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*, CF). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando-se o que dispõe o art. 61 do texto constitucional.

No que diz respeito à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições, uma vez que não são contrariados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico; antes, ao contrário, a matéria guarda com tais princípios coerência lógica e integridade.

Não temos, de igual modo, restrições à técnica legislativa empregada pela proposição, salvo no que diz respeito à ausência do artigo introdutório e da colocação da expressão “NR” após a modificação que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 101, de 2000. Para esse fim, apresentaremos uma emenda.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC nº 456, de 2009, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator